



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02 / 08 / 2011

PROJETO DE LEI Nº 118 /11

Fábio Novo
1º Secretário

ESTABELECE NORMAS PARA A
COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO
ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - No âmbito do Estado do Piauí, para todos os fins, a declaração de punho do próprio interessado suprirá a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo único - Para fazer a prova a que se refere o *caput* deste artigo, será incluída na declaração manuscrita, a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas de legislação pertinente.

Art. 2º - A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará ao infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita, e;

II – na reincidência, multa no valor de 1000 (mil) UFIR's.

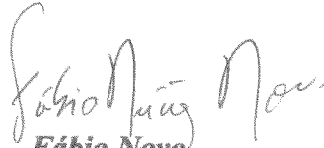
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo a sua fiscalização.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2011.


Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

São diversas as normas a propósito do comprovante de residência. Em via de regra, são solicitadas contas de empresas prestadoras de serviços públicos (luz, água, telefonia fixa).

É importante destacar, que as contas supramencionadas, normalmente, são emitidas em nome de apenas uma pessoa da residência.

A presente proposição tem o objetivo de facilitar a vida do consumidor, desacreditado pela burocracia oficial e da iniciativa privada, que dificultam extremamente a comprovação de residência, por não terem conta em seu nome.

Sob pena de falsidade, a declaração do interessado suprirá a exigência da apresentação de uma determinada documentação, para comprovar seu endereço.

É importante destacar que, mesmos com exigências atuais, os documentos atualmente exigidos não impedem a falsa comprovação de residência.

Desta forma, a exigência da declaração de próprio punho, contida no presente Projeto de Lei, fará prova inconteste de eventual delito, quando não corresponder à verdade.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 08/08/11

Luaga

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

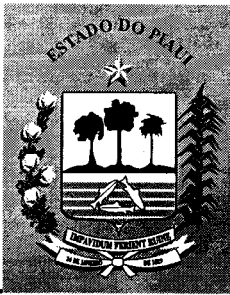
Ao Deputado

Filho

para relatar.

Em 08/08/11

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 29/02/12

Elcagno
Membro do Núcleo de Apoio Legislativo
Chefe do Núcleo de Apoio Legislativo

Ao Deputado

Hilko Traia

para relatar.

Em 01/03/12

Adilson
Presidente Comissão de Constituição e Justiça